



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.003054/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.804 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente JULIO VIEIRA BRANDÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. ENDEREÇO INCORRETO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

O comparecimento do contribuinte aos autos para apresentar impugnação instaura o litígio administrativo fiscal permitindo o exercício do direito à ampla defesa e suprimindo o equívoco no endereço utilizado.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). CORRETA APLICAÇÃO, SEM QUALIFICAÇÃO.

Constatação da ocorrência da infração de declaração inexata, tornando perfeitamente cabível a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apurado na peça fiscal. Ausência de lançamento de multa qualificada de 150%.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 58 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 70 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício 2006/Ano-Calendário 2005, efetuada contra o contribuinte acima identificado.

A referida notificação determinou a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar do contribuinte no valor de R\$ 9.113,39, acrescido de Multa de Ofício de 75% e Juros de Mora pelas razões e nos termos a seguir descritos (fl. 36):

...

a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 24.139,60 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação (fl. 42).

b) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras, no caso, a prefeitura de Juazeiro do Norte, em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf para o titular, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.000,00. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00 (fl. 43).

O contribuinte em sua **impugnação** afirmou que (fl. 02/04):

“(…)

Quando da feitura da Declaração do Imposto de Renda (Declaração nº 1863405280, data da entrega: 26/04/2006, Exercício: 2006, Ano Calendário: 2005), registrou-se na mencionada Declaração, a título de DEDUÇÃO R\$ 24.139,60 (vinte e quatro mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos) a título de PENSÃO ALIMENTÍCIA (oriunda da Sentença Homologatória da lavra da Exma. Senhora Juíza da 1ª. Vara da Comarca desta cidade paga a MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDÃO, sua ex-esposa, conforme documentações acostadas: Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fonte pagadora e Sentença).

Para sua surpresa, esse DD. Órgão Federal enviou-lhe Notificação de Lançamento nº 2006/6044400763130 19, cobrando-lhe R\$ 18.047,24 (dezoito

mil, quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), decorrente de: imposto de renda pessoa física suplementar (R\$ 9.113,39), multa de ofício (R\$ 6.835,04), juros de mora (R\$ 2.098,81).

Esclarece-se que o requerente sempre residiu no endereço constante da sua Declaração de Imposto de Renda, como se depreende pelas Contas de água e luz, fornecidas pela CAGECE e COELCE nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 acostadas; acrescidas do próprio endereço constante na sua declaração, para o qual esse Órgão tem a devida obrigação de lhe endereçar correspondências atinentes a qualquer ato prolatado na sua declaração, conforme os ditames da legislação vigente.

(...)

Esclarece-se, outrossim, que, antes do recebimento da Notificação vertente (que por sinal foi destinada em endereço diverso de sua residência e domicílio, ou seja, rua Valdemar Galdino Naziazeno, 1, casa 136, Ernesto Geisel João Pessoa - Pb, residência de sua ex-esposa), o requerente jamais tomou conhecimento, através de expediente desta Instituição, que tivera de prestar algum esclarecimento sobre sua Declaração de Ajuste Anual, repita-se - Exercício 2006, Ano Calendário - 2005.

Quanto aos rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - repita-se - também nunca lhe foi enviado qualquer expediente a esse respeito, razão de não ter se tomada qualquer providência no sentido de retificar a declaração mencionada. E, na época, a mencionada Prefeitura não lhe havia fornecido o comprovante de rendimento. (ora grifado)

Em decorrência da impossibilidade de se ter tomado conhecimento da notificação já citada (esta foi endereçada para endereço diverso do seu), o que por si só constitui razão de nulidade absoluta, improcedem as cobranças de Imposto de renda Pessoa Física Suplementar, multa de ofício e juros de mora, como explicitados no tópico superior.

Desta forma, retificada a declaração, conforme demonstrativo acostado, chega-se a seguinte conclusão: imposto a pagar RS 2.475,00.”

O contribuinte apresentou os seguintes documentos:

1. Recibo de Entrega de Declaração de Ajuste Anual Completa, ano calendário 2005, onde se verifica o endereço do contribuinte como sendo Avenida Airton Senna nº 07, Bairro Franciscanos, CEP nº 63.000-000, Juazeiro do Norte-CE (fl. 09).
2. Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo INSS, ano base 2005, onde se verifica o pagamento de pensão alimentícia em nome de Maria Aparecida Ferreira Brandão (fl. 14).
3. Homologação de Acordo Judicial do Poder Judiciário do Ceará, Comarca de Juazeiro do Norte, sobre a Separação Judicial Consensual, em que fica decidida Pensão Alimentícia, em nome dos menores representados por Maria Aparecida Ferreira Brandão (fl. 15). datado de 27/08/2001.
4. Recibos de pagamento da Cagece (água) e Coelce (energia), ano 2007/2006/2005 (fl. 17/22).

Os autos foram analisados pela **DRF/João Pessoa-PB** em Termo Circunstanciado com a seguinte conclusão (fl. 35/36):

- *Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - Comprovada a dedução às fls. 12.*
- *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - Lançado como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 9.000,00, fonte pagadora Juazeiro do Norte Prefeitura, conforme a DIRF às fls. 32.*

- Foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo-se pelo cancelamento parcial da notificação de lançamento objeto da impugnação, para reconhecer como resultado final da DIRPF/2006, o saldo a pagar R\$ 2.554,75, ficando o imposto suplementar de R\$ 2.475,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Em Despacho Decisório a citada **DRF/João Pessoa-PB** decidiu (fl. 37):

- Deferir a proposta de cancelamento parcial da notificação de lançamento objeto da impugnação, para reconhecer como resultado final da DIRPF/2006, o saldo a pagar de R\$ 2.554,75, ficando o imposto suplementar de R\$ 2.475,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

- A presente Decisão abrange somente as questões de fato suscitadas pelo contribuinte.

- O contribuinte poderá, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, manifestar-se contrariamente ao conteúdo do Termo Circunstanciado e deste Despacho Decisório. Optando pelo litígio, o contribuinte deverá dirigir-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, anexando a sua manifestação e demais documentos que julgar necessários ao presente processo.

O processo foi novamente analisado pela **DRF/Juazeiro do Norte** (fl. 56/57) nos seguintes termos:

a) No mérito, o contribuinte se insurge expressamente apenas contra a glosa de dedução com pensão alimentícia (em relação à omissão de rendimentos limita-se a afirmar que a Prefeitura de Juazeiro do Norte não lhe teria fornecido o comprovante de rendimentos, bem como que não recebera qualquer expediente comunicando o fato, razão de não ter tomado qualquer providência no sentido de retificar a declaração);

b) Contudo, alegando que a notificação teria sido encaminhada para endereço diverso do seu, argui a nulidade absoluta do imposto suplementar, motivo pelo qual entendo, s.m.j., que houve contestação total ao lançamento. (ora grifado)

Diante do exposto, o processo foi encaminhado à DRJ Recife, com a suspensão da exigibilidade da parcela do Crédito Tributário que remanesceu após a decisão da DRF João Pessoa.

É o que importa relatar.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, resultando em inadmissibilidade de Declaração de Ajuste Anual Retificadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. ENDEREÇO INCORRETO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

O comparecimento do contribuinte aos autos para apresentar impugnação instaura o litígio administrativo fiscal permitindo o exercício do direito à ampla defesa e suprimindo o equívoco no endereço utilizado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS NÃO FORNECIDO PELA FONTE PAGADORA.

O descumprimento, por parte da fonte pagadora, da obrigatoriedade de fornecer o comprovante de rendimentos não exime o contribuinte da responsabilidade de elaborar sua declaração, oferecendo à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2012 (e-fl. 68), o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2012 (e-fl. 70), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da decisão por irregularidade na intimação e que a presunção ou apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre nulidade da notificação de lançamento e afastamento da multa de ofício, uma vez que o valor remanescente lançado de omissão de rendimentos (R\$9.000,00) foi reconhecido pelo contribuinte.

Em sede preliminar, argui o interessado a nulidade do lançamento. Aponta em seu recurso que “*O Relator ... diz “Em decorrência da impossibilidade de se ter tomado conhecimento da notificação já citada, o que por si só constitui razão de nulidade absoluta, improcedem as cobranças... (fls. 61)” destaquei.*”

Atente o interessado que **o i. Relator não “diz” que há razão de nulidade absoluta**. Na verdade, no Acórdão guerreado do Relator, em seu relatório preliminar ao voto, transcreveu as palavras que **o próprio contribuinte apôs como argumento em sua impugnação** (e-fls. 03, último parágrafo), para esclarecimento da lide a ser julgada. Não lhe socorre portanto o argumento de que o Relator do Acórdão guerreado concorda com a nulidade do lançamento, como se verá a seguir.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos **argumentos de nulidade** deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICARE)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

...

Da Preliminar de Nulidade

O impugnante arguiu a nulidade do lançamento por ter sido utilizado endereço diverso da sua residência para o envio de intimações por via postal, razão pela qual não havia efetuado as alterações na declaração de ajuste.

De fato, o endereço do contribuinte utilizado nas intimações estava diferente do fornecido em sua Declaração de Ajuste Anual (ano calendário 2005). No entanto, tendo em vista que o sujeito passivo comparece ao processo apresentando impugnação que foi admitida com todos os seus efeitos legais e que será analisada por este órgão colegiado

de julgamento, restou instaurado o litígio nos moldes do art. 14 do Decreto nº 70.234, de 1972, sendo oferecido ao interessado o exercício do direito à ampla defesa. Assim, verifica-se que nenhum prejuízo foi imputado ao interessado, sendo suprido o mencionado equívoco pelo seu comparecimento. Não há assim causa de nulidade do lançamento, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Quanto à alegação de ausência de intimações para esclarecimentos, observe-se o art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.138-35, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)” (grifos não são do original)

Da leitura das disposições supra, observa-se que o lançamento de ofício tem início com intimação do interessado para prestar esclarecimentos ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, deixando clara a natureza não obrigatória das intimações para esclarecimentos anteriormente ao lançamento.

Registre-se que o lançamento observou os requisitos contidos no Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Decreto nº 70.235, de 1972, permitindo ao impugnante identificar os fundamentos da autuação efetuada e, conseqüentemente, propiciando-lhe todos os meios para manifestar suas razões de defesa.

De se rejeitar a preliminar de nulidade, vez que não há qualquer ofensa ao devido processo legal, ...

No mérito, indispõe-se contra a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) com base na Súmula 25 deste egrégio Conselho. Novo equívoco comete o postulante, uma vez que a referenciada súmula **não afasta a multa de ofício, mas sim afasta a qualificação** da multa de ofício em hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Cf. claramente observado do Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício da Notificação de Lançamento (e-fls. 45) a **multa de ofício foi fundamentada e corretamente aplicada, sem qualificação**.

A multa de ofício, insculpida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, citado na notificação de lançamento, na fl. 13, foi corretamente aplicada pela constatação da ocorrência de uma das infrações contempladas no referido dispositivo legal, a de declaração inexata, tornando perfeitamente cabível a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apurado na peça fiscal. Nada a reparar também em relação ao mérito da lide uma vez ausente multa de ofício qualificada, de 150%, prevista no art. 44, § 1º, da Lei n. 9.430/1996, que é uma adjetivação da multa de ofício comum, de 75%, que é fundada no mesmo dispositivo legal.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

